MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº	: 13127.000192/96-95
Recurso nº	: 301-123544
Matéria	: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR
Recorrente	: LUCIANO DO PRADO MORAES
Recorrida	: 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada	: FAZENDA NACIONAL
Sessão de	: 06 de julho de 2004
Acórdão	: CSRF/03.04-084

PROCESSUAL. LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. É nula a Notificação de Lançamento emitida sem o nome do órgão que a expediu, sem identificação do chefe desse órgão ou outro servidor autorizado e sem a indicação do seu respectivo cargo e matrícula, em flagrante descumprimento às disposições do art. 11, IV, do Decreto nº 70.235/72. Nulidade que se declara inclusive de ofício (Ex.vi Ato Declaratório COSIT nº 002, de 03/02/1999 e IN SRF nº 094, de 24/12/1997). Precedentes da Terceira Turma e do Conselho Pleno, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acolhida preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO DO PRADO MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal, suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13127.000192/96-95
Acórdão nº : CSRF/03.04-084

Recurso nº : 301-123544
Recorrente : LUCIANO DO PRADO MORAES
Sejeito Passivo: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1905 (ano base 1994), referente ao imóvel denominado FAZENDA PARAÍSO LUGAR PASSAGEM, localizado no Município de JATAÍ – GO, inscrito na SRF sob n° 2336285.5, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 02 dos autos.

A C. Terceira Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento do Recurso Voluntário n° 106.938, em sessão realizada no dia 14.03.2000, proferiu o Acórdão n° 203-06.415, cuja Ementa se transcreve:

> *"**ITR** – VTNm – BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO – Requisitos do § 4° do artigo 3° da Lei n° 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF n° 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação elaborado na forma dessa NE. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Colegiado o julgamento sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, competência reservada exclusivamente ao Judiciário – BASE LEGAL – O embasamento legal das Contribuições Sindicais Rurais (CNA/CONTAG) está disposto no Decreto-Lei n° 1.166/71, art. 4°, c/c o § 2°, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. **Recurso a que se nega provimento.**"*

Cientificado do Acórdão conforme Intimação n° 158/2000 (fls. 68) de 28/12/00 e AR às fls. 69, sem data de recepção, com indicação de postagem em 04/01/2001, o Contribuinte apresentou Recurso em 23/01/2001, como se verifica do protocolo às fls. 70, tendo como base o art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes então vigente.

Pede a reforma do Acórdão recorrido, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão n° 201-72.885, cuja Ementa resume o *decisum,* da forma seguinte:

> *"**ITR/95** – VTN – LAUDO TÉCNICO – A apresentação de laudo técnico afeiçoado aos requisitos do § 4° do artigo 3° da Lei n°. 8.847/94, determina a revisão do Valor da Terra Nua nele previsto. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR - A cobrança da contribuição citada está constitucionalmente e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida.* ***Recurso provido em parte.***"

Admitido o Recurso, considerados atendidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho às fls 92, do Sr. Presidente da C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fizeram-se presentes os autos a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentou 'Contra-Razões', as fls. 93/98, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Finalmente, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como noticia o Despacho de fls. 101 (último documento dos autos), foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Inicialmente, endosso as informações prestadas nos autos concernentes à tempestividade do Recurso Especial e à comprovação da divergência jurisprudencial, confirmando a presença dos pressupostos de admissibilidade exigidos no Regimento. O Recurso deve ser conhecido.

Sem prejuízo do mérito do Recurso aqui em exame, entendo que se impõe a análise que questão preliminar, ora suscitada por este Relator.

Ocorre que, como já visto em inúmeros outros julgados desta Terceira Turma, também neste caso o lançamento do crédito tributário que aqui se discute – ITR/1995, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida sem a indicação do nome e/ou número de matrícula, cargo ou função, do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

Com efeito, o Decreto n° 70.237/72, com suas posteriores alterações, dispõe:

> *"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:*
>
> .....
>
> *IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*
>
> *Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Desta forma, o lançamento tributário cuja notificação que o constituiu não guardar observância ao disposto no mencionado art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 é nulo de pleno direito, por vício formal, devendo assim ser declarado, inclusive de ofício, pela autoridade competente ou pelo julgador administrativo, conforme o caso.

Sobre tal matéria já tive oportunidade de externar meu entendimento em diversos outros julgados, como se pode observar de recentes decisões desta Terceira Turma.

É copiosa a jurisprudência deste Colegiado em relação ao assunto, podendo-se citar, apenas como exemplos, os Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros, inclusive mais recentes.

Igualmente decidiu o PLENO desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), em que proferiu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

> "IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.
>
> Lançamento anulado por vício formal."

Para finalizar, é certo que o entendimento acima se coaduna com as determinações da própria Administração, como se depreende do Ato Declaratório COSIT n° 002, de 03/02/1999 e da IN SRF n° 094, de 24/12/1997.

Trata-se, efetivamente, de nulidade que se deve declarar, inclusive de ofício, como já ocorreu em diversas outros julgados desta Terceira Turma

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, arguo, de ofício, a nulidade do processo a partir da referida Notificação de fls 02, inclusive.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2004.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES